

O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

James Bonfim Cumins ¹

RESUMO

Milhares de brasileiros que continuam trabalhando e contribuindo após a aposentadoria precisam ter as suas retribuições (proventos de aposentadoria) reformulados aos moldes dessas últimas contribuições. Foram travadas longas lutas em instâncias jurídicas e nos tribunais, acompanhadas e amparadas pelo reconhecimento social e destacada repercussão geral. O tema subiu à apreciação do STF que o deixou na estufa, por longo tempo, e desferiu decisão política, oportunista e parcial, em momento de grito de falência do RGPS e necessidade de reforma da previdência social.

Após isso, a EC 103/2018, tão recente, ignorou os anseios dessa categoria e se omitiu ao assunto. O presente texto pretende, de forma resiliente, insistir na busca por esses direitos dos aposentados, condenados a trabalhar até o fim de suas vidas e sucumbir recebendo um provento que mingua com o passar do tempo.

O presente artigo científico tem a pretensão: De destacar e analisar, com profundidade, as argumentações e as fundamentações das diversas decisões jurídicas; mapear e estudar os diversos doutrinadores sensíveis ao tema; Identificar os caminhos e buscar, incansavelmente, uma forma de sensibilizar os legisladores pátrios para que no cumprimento das suas funções, criem a lei regulamentadora que vise eliminar o vácuo existente entre as normas constitucionais e o direito tão justo, necessário e desejado pelos milhares de aposentados brasileiros.

1 INTRODUÇÃO:

“O aposentado brasileiro e o sistema previdenciário”, são dois personagens que as tramas das decisões judiciais, teimam em colocar em posição de ferrenhos adversários. Segundo tais decisões, o aposentado é algoz do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e para que este sobreviva, aquele terá que fraquejar em todas as suas versões. Ao homem é reservada a obrigação de aceitar a própria derrocada sofrida com o passar do tempo, mesmo depois de aposentado, contribuindo para o fortalecimento do referido regime.

As leis carentes de reformulações, ou ausentes, que embasam as decisões que versam sobre o tema, desconsideram que o RGPS foi concebido do sonho dos trabalhadores vanguardistas do passado e sustentado pelas suas contribuições ao longo de várias décadas. Não sendo cabível a colocação de que a adequação da retribuição recebida pelo aposentado (proventos de aposentadoria), que ainda trabalha e contribui, represente a falência do regime de previdência.

Definitivamente, a citada adequação não motiva a falência do RGPS! O que dá causa a tal insolvência é a inabilidade dos nossos gestores, para produzirem postos de trabalho para que jovens e adultos produzam e contribuam, tal qual esses componentes citados pelo tema proposto.

Quando as leis e seus operadores negam a referida adequação, estão negando o próprio significado da palavra aposentar: “Deixar de exercer atividade ou serviço, conservando o ordenado ou parte dele”. (AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, minidicionário Aurélio, P 53)

²Milhares de brasileiros que continuam trabalhando e contribuindo após a conquista da aposentadoria, precisam ter as suas retribuições (proventos de aposentadoria) reformulados aos moldes dessas últimas contribuições.

²Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

Foram travadas longas lutas em instâncias jurídicas e nos tribunais, acompanhadas e amparadas pelo reconhecimento social e destacada repercussão geral. O tema subiu à apreciação do STF que o deixou na estufa, por longo tempo, e desferiu decisão política, oportunista e parcial, em momento de grito de falência do RGPS e necessidade de reforma da previdência social.

Após isso, a EC 103/2018, tão recente, ignorou os anseios dessa categoria e se omitiu ao assunto. O presente texto pretende, de forma resiliente, insistir na busca por esses direitos dos aposentados, condenados a trabalhar até o fim de suas vidas e sucumbir recebendo um provento que mingua com o passar do tempo.

Internet – artigo, Monjardim Roseane, publicado em 10/02/2020

Mini Aurélio Sec. XXI, Buarque Aurélio de Holanda Ferreira, Ed. Nova Fronteira, 2001

Novelino, Marcelo, Direito Constitucional, São Paulo, Editora Método, 2009, ed.362/364.³

2 BREVE HISTÓRICO DO SENTIMENTO SECURITÁRIO NO MUNDO.

³ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

Faz-se mister para a narrativa introdutória do tema a ser desenvolvido no presente trabalho de conclusão de curso, uma passagem pelos estudos filosóficos da antiguidade, nos quais, precursores de conhecimentos atinentes a conscientização do homem, para a necessidade de enriquecerem seus espíritos com os sentimentos de solidariedade, fraternidade e bem estar comum, repudiando a prática e costumes inerentes a disseminar ações contaminadas de egoísmo e individualismo.

Com o passar do tempo, ficando, cada vez mais, crescente e latente, a infelicidade e o infortúnio de considerável camada da sociedade, os estudiosos passaram a dispensar preocupação constante com aquele ser humano, que tornou-se improdutivo e ficou condenado a degradação, por razão do desgaste natural da velhice, ou quando acometido por trauma doentio ou acidental.

Os registros doutrinários revelam que esse sentimento protetivo remonta ao primórdio da relação do homem como ser social, quando a família tinha concepção mais coesa que nos dias atuais. Viviam em grandes aglomerados, nos quais, o cuidado com os mais idosos e incapacitados era incumbência dos mais fortes, jovens e aptos para o trabalho produtivo. Cenário este, vislumbrado, ainda hoje nas comunidades mundiais que conservam costumes primitivos: não cultuam privilégios; tratam os doentes; cuidam das crianças; protegem e até promovem os mais idosos, frágeis, porém sábios e experientes. Destaca-se nessas comunidades tribais a não valorização exagerada de desenvolvimento e busca desenfreada de hegemonia tecnológica, que dilatam os olhos e a goela do homem, congelando a consciência e o coração, condenando grande parte ao desamparo, a fome e a mendicância. Traz também a negação do sentimento fraterno, solidário e empático. Base para o bom entendimento e desenvolvimento da proposta do presente tema a ser elaborado nesta obra acadêmica.

A proteção familiar anteriormente citada, não atingia a todos os membros da sociedade daquela época. E aqueles indivíduos, por ela, excluídos ou assistidos de ⁴ maneira precária, necessitavam de auxílios externos de natureza, eminentemente, voluntária de terceiros, muito incentivadas pela igreja e com total ausência da ajuda ⁵

⁴ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

estatal. A falta da proteção familiar e o próprio avanço da sociedade humana, privilegiam o individualismo ao extremo, em detrimento da coesão familiar. Incentivando as pessoas a assumirem suas vidas com total independência, levando-as a buscar, somente, o bem próprio, dispensando os, já aqui referidos, nobre sentimento de solidariedade e fraternidade, e abraçando ações propulsoras da exploração alheia, cultivadoras da degradação e da indignidade do homem.

A primeira manifestação formal da preocupação do homem com os infortúnios da vida, data do ano de 1344, com a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo. Em seguida, veio a cobertura de risco contra incêndios. Vale ressaltar, no entanto, que a preocupação maior desses seguros não era com as pessoas, mas sim com as cargas materiais.

Convém acrescentar que, por um longo período da história da humanidade, os mais ricos e abastados financeiramente praticavam caridades para auxílio aos pobres submetidos a miséria, com o objetivo de amenizar os efeitos psicológicos causados pela evidência da exploração, por eles praticadas, sobre os trabalhadores livres e sobre os escravizados. Tais caridades, tinha a finalidade de amenizar o sentimento de culpa pelo fato causador da miséria e desgraça do seu semelhante. Dessa forma, a citada caridade seria garantia do acesso ao reino de Deus.

Ao longo do milênio anterior, além do citado registro marítimo, inúmeros eventos voltados para a criação de um sistema de seguridade do ser humano, foram pensados e positivados. Sobre os quais, seguem sucintos relatos após pesquisa feita para alimentar os argumentos do autor:

Em 1601, na Europa, uma lei inglesa, POOR RELIEF ACT, (Lei de Amparo aos Pobres), instituiu a contribuição obrigatória para fins sociais e consolidou outras leis sobre a assistência pública. Ela dava competência aos juízes para nomearem inspetores que administravam valores cobrados a ocupantes e usuários de terras, cabendo às autoridades paroquiais o auxílio e assistência aos indigentes;

Em 1793, na França, iniciando os clamores pelos direitos humanos fundamentais, e já contendo, antecipadamente, os de segunda e de terceira dimensão, tem inegável relevância o artigo 21 da declaração do direito do homem e

⁵ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

do cidadão, acrescentado pela convenção nacional francesa. Dispõe o referido artigo que: “Os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja lhes disponibilizando trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que sejam impossibilitados de trabalhar.” Verifica-se assim, que a consciência da necessidade da proteção assistencial passou, progressivamente, a ser institucionalizada, semeando as futuras conquistas tão desejadas pela grande massa de cidadãos, trabalhadores, empresários e políticos desejosos de um mundo justo, fraterno, e ecologicamente sustentável. Como expõe a seguir o doutrinador:

“Os fundamentais de segunda geração são ligados ao valor de igualdade, são direitos sociais, econômicos e culturais, são de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem a atuação do Estado.”

“Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados aos valores de fraternidade e solidariedade, são relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente e a autodeterminação dos povos, bem como, ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados a proteção do gênero humano.” (MARCELO NOVELINO, DIREITO CONSTITUCIONAL, P.)

Em 1883 na Alemanha, foi aprovada a lei do seguro social que garantiu, inicialmente o seguro doença. Evoluindo, em 1884 para abrigo de seguro contra acidentes de trabalho, e em 1889, para seguro de invalidez e velhice.

Projetada pelo Chanceler, Otto Von Bismarck, o referido seguro tinha financiamento tripartite, pelos trabalhadores, pelos empregadores e pelo Estado.⁶

Aquela iniciativa do Chanceler alemão, consolidada, é considerada a gênese da proteção social conferida pelo Estado. Ela interpôs-se nas discórdias, da época, entre trabalhadores, empregadores e Estado, abrindo caminhos e ligando potentes faróis rumo ao constitucionalismo social, base para a seguridade social ter sido positivada na própria constituição da Alemanha de outros países daquele continente. Sendo então, as narrativas desses acontecimentos, pelos autores pesquisados, forte

⁶ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

amparo para o desenvolvimento do tema sob análise, carente de posituação nas leis brasileiras.

Guimarães, Rodrigo Jardim, artigo. Publicação internet, em 12/2013.

Novelino, Marcelo, Direito Constitucional, São Paulo, Editora Método, 2009, ed.362/364

7

3 ADVENTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL NO MUNDO E NO BRASIL.

⁷ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

A fase anterior, da presente pesquisa, teve a pretensão de relatar algumas das diversas teorias filosóficas, constituídas em verdadeiras sementes germinadoras do sentimento securitário no mundo. Abordou também, algumas iniciativas intelectuais desenvolvidas e deixadas pelos estudiosos, ao longo do período iniciado na antiguidade, até final do século XIX. Legado importantíssimo para o nascimento e consolidação da era constitucionalista.

3.1 – Advento do constitucionalismo social no mundo:

Dispensando-se, especial, atenção às doutrinas e aos livros da história da Humanidade; analisando-se cuidadosamente, os filmes temáticos das lutas de classes sociais; E, ficando-se atentos aos noticiários atuais, constatasse que as conquistas da humanidade, não surgiram em momentos estanques. Foram primeiramente semeadas por ideias; depois mitigadas em discussões leves e debates calorosos; Em seguida evoluíram, como se a junção desses períodos anteriores, fossem um estágio embrionário, para em momento propício e futuro, explodirem e solidificarem, crescerem e se espalharem pelo mundo.

Assim foi o constitucionalismo. Desejado e buscado por anos, décadas, séculos a fio, por considerável camada social, e que teve um dos seus marcos históricos na, anteriormente referida, iniciativa do chanceler alemão. Cujo objetivo principal era aliviar as tensões internas entre os trabalhadores, empregadores e autoridades do seu país, no momento em que aqueles primeiros clamavam por positividade, rígida, dos direitos humanos fundamentais, que lhes garantissem leis trabalhistas e securitárias. E, assim como escrito antes, foram os ideais constitucionalistas sendo difundidos e absorvido por importantes países da Europa e das Américas.

Inspiradas nas obras dos diversos estudiosos e escritores do assunto, as linhas seguintes abordarão, de forma resumida, uma exposição cronológica das implantações do constitucionalismo social, nos diversos países e continentes

mundiais: Em, 1917, em seu (artigo 123, IV), a Constituição mexicana, tomou a vanguarda com a inclusão, em seu bojo, do seguro social. Com leis de previsões determinantes a obrigar aos tomadores de trabalhos, diretos ou não, ao pagamento de indenizações, em casos de acidentes do trabalho ou moléstias profissionais, causadoras de incapacidades para o trabalho, temporárias ou permanentes.

Em 1918 foi instituída a Constituição na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, (URSS). Que não daremos maior destaque, por seu conteúdo tímido e pouco divulgado. Pois as vontades e reivindicações dos cidadãos eram suprimidas pelos regimes opressores, dominantes naquela época, comuns no chamado bloco do leste europeu. E embora possuidores de avantajados estágios de industrialização, as conquistas sociais eram inversamente proporcionais ao desenvolvimento estatal. E a obtenção, individual, de riquezas era impossibilitada por obediência ao Socialismo/Comunismo.

Muito importante inserir neste cronograma, que, em 1919, ocorreu a criação da Organização Internacional do Trabalho, (OIT). Tal órgão decisivo e de repercussão mundial, passou a tornar evidente a necessidade de um programa sobre previdência social, aprovando-o em 1921. Inúmeras convenções que davam ênfase a discussões e debates temáticos, gerando desenvolvimento da matéria securitária. Como a convenção de Nº 12, em 1921, sobre acidente do trabalho na agricultura; e a convenção Nº 17, em 1927, sobre indenização por acidente do trabalho, entre outras.

Na cidade de Weimar, na Alemanha, a famosa e tão inspiradora chamada “Constituição de Weimar”, durou curto período, tal qual o chamado “Império de Weimar”, 1919 à 1933. Porém, trouxe importantes avanços em seus determinantes enunciados como: “Ao Estado incumbe prover a subsistência do cidadão, caso não consiga proporcionar-lhe a oportunidade de ganhar a vida com o trabalho produtivo”

9

(Artigo 163). Foi então implementada a criação de um sistema de seguros sociais, para atender a conservação da saúde e capacidade para o trabalho, a proteção da

maternidade, das consequências da velhice, das enfermidades e das vicissitudes da vida. (artigo 161).

Faz-se relevante inserir aqui, um comentário sucinto sobre o “Modelo Bismarckano” de seguridade social, que consiste em um sistema de contribuição, compulsória, feita por trabalhadores empregados e empregadores, no qual somente os contribuintes fazem jus à proteção securitária. Esse modelo assemelha-se aos atuais, planos de previdência privada, oferecidos pelas instituições financeiras, nos quais, só tem direito quem contribui. Idealizado no início e posto em vigor no final da década de 1880, o plano do chanceler Otto Von Bismarck, influenciou a aprovação, em muitos outros países, de planos com idêntica proteção, ou aperfeiçoados para a cobertura da universalidade dos trabalhadores. Como:

Na Dinamarca e Suécia, em 1891; Argentina, Chile e Uruguai no início da década de 1920; Estados Unidos da América, de Franklin Roosevelt, instituíram o New Deal, com a doutrina Welfare State em 1933, e a Social Security Act em 1935; A nova Zelândia instituiu, em 1938, uma lei concedendo proteção a toda a população, implantando o seguro social e extinguindo o privado. A carta do atlântico previu a previdência social como “um modo de viver livre do temor da miséria.”

Na visão do autor deste trabalho de Conclusão de Curso, deve-se relevância enriquecida de essencialidade, ao relatório do lorde inglês Beveridge, que baseava-se, em uma proteção ampla e duradoura, cuja afirmativa máxima era que: “A segurança social deveria ser prestada do berço ao túmulo, (Social security from the cradle to the grave). Devido a forte conexão do conteúdo do citado relatório ao objeto do tema do presente trabalho acadêmico, seu autor dispensa a íntegra do texto colhido na obra de um dos citados doutrinadores, nas seguintes linhas deste artigo científico:

O ápice da evolução securitária deu-se a seguir, no ano de 1942, com a divulgação, na Inglaterra, do famoso Relatório Beveridge, que previa uma ação estatal concreta como garantia¹⁰

do bem-estar social, estabelecendo a responsabilidade do Estado, além do seguro social, na área da saúde e assistência social. O plano Beveridge foi elaborado por uma comissão interministerial de seguro social

¹⁰ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

e serviços afins, nomeada um ano antes, com o escopo de estabelecer alternativas para a reconstrução da sociedade no período pós-guerra. É considerado um marco da evolução securitária porque se trata de um estudo amplo e minucioso de todo o universo do seguro social e serviços conexos, tendo questionado a proteção somente aos empregados, enquanto todos os trabalhadores estão sujeitos aos riscos sociais.

O plano Beveridge baseava-se numa proteção ampla e duradoura, tanto que Lorde Beveridge afirmava que a segurança social deveria ser prestada do berço ao túmulo (Social security from the cradle to grave).

Segundo Martins, o plano Beveridge tinha por objetivos (a) unificar os seguros sociais existentes; (b) estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores; (c) igualdade e proteção; (d) tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal. O plano Beveridge tinha cinco pilares. (a) necessidade; (b) doença; (c) ignorância; (d) carência (desamparo); (e) desemprego. Era universal e uniforme. Visava ser aplicado a todas as

Segundo Martins, o plano Beveridge tinha por objetivos (a) unificar os seguros sociais existentes; (b) estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores; (c) igualdade e proteção; (d) tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal. O plano Beveridge tinha cinco pilares. (a) necessidade; (b) doença; (c) ignorância; (d) carência (desamparo); (e) desemprego. Era universal e uniforme. Visava ser aplicado a todas as

peessoas e não apenas a quem tivesse contrato de trabalho, pois o sistema e então não atingia quem trabalhava por conta própria. (...) Tinha por bjetivo abolir o estado de necessidade. Objetivava proporcionar garantia de¹¹

renda às pessoas, atacando a indigência. (...) os princípios fundamentais do sistema eram: horizontalidade das taxas de benefícios de subsistência, horizontalidade das taxas de contribuição, unificação da responsabilidade administrativa, adequação dos benefícios, racionalização e classificação. (RODRIGO GUIMARÃES JARDIM, ARTIGO INTERNET, P.04)

Em 1946, o governo inglês reformou a previdência social. Após apresentação

¹¹ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

de uma proposta de reforma, anteriormente apresentada, discutida e aprovada.

Guimarães, Rodrigo Jardim, artigo. Publicação internet, em 12/2013.

Ibraihim, Fábio Zambitte - Curso de Direito previdenciário, 7ª edição

Goes, Hugo – Manual de Direito Previdenciário, 16ª edição, editora Método.

3.2 ADVENTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL NO BRASIL:

Semelhante ao ocorrido no plano internacional, a proteção social no Brasil, foi implantada, nos primeiros momentos, de maneira privada e voluntária incrementada por planos mutualistas, e seguindo sua evolução com crescente intervenção do Estado. Ainda no século XVI, com os instintos caridosos comuns dos praticantes da fé cristã, a atuação da Igreja Católica, através dos padres jesuítas, fundou a Santa Casa de Misericórdia para prestar atendimento médico e hospitalar aos necessitados.

A primeira ideia de pensão por morte, no ordenamento jurídico do Brasil, pode ser reconhecida no plano de Benefícios dos órfãos e Viúvas dos oficiais da Marinha, criado em 1795, com o objetivo de estabelecer proteção aos citados dependentes de oficiais da Marinha, contra o risco social da morte. Após esta ideia, seguiu-se instituindo algumas medidas objetivando a proteção, geralmente, para militares e algumas categorias de funcionários públicos. Assim iniciando a era dos chamados “MONTEPIOS”, termo herdados do vernáculo italiano, (“monte de pieta”, monte de piedade), cuja fusão originou o termo nacional que batizou as ações securitárias especiais daquela época, algumas apontadas a seguir: Em 1808, Instituiu-se o Montepio para a guarda pessoal de D. João VI; Em 01/10/1821, decreto de D. Pedro de Alcântara, publicado para conceder aposentadoria aos Mestres e Professores que completassem, 30 (trinta) anos de serviços, bem como, assegurou um abono de 25% do ganho àqueles que continuassem trabalhando após o direito a inativação. Medida essa, tão antiga como inspiradora do tema do presente trabalho acadêmico; Em 1835, o (Mongeral), Montepio geral dos Servidores do Estado, motivado pelo artigo, 179, XXXI da Constituição Imperial de 1824, instituidora dos Socorros públicos. O Mongeral, previa um sistema mutualista de cobertura de riscos, sendo a primeira entidade privada, para este fim, a funcionar no país.

¹² Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

Dada a sua importância na complementação desse conteúdo histórico, segue a integral coletânea do Doutrinador, referente às leis e decretos instituídos durante a vigência da Constituição Imperial, que merecem destaque:

13

a) O código comercial (1850), que previa o direito de manutenção do salário por três meses na hipótese de acidente imprevisto e inculcado; b) o Regulamento nº 737 (1850), que igualmente garantia aos empregados acidentados os salários por até três meses; c) o Decreto nº 2.711(1860), que regulamentava o custeio dos montepios e das sociedades de socorros mútuos; d) o Decreto nº 9.912-A (1888) e nº 9.212 (1889), que respectivamente, concedeu aos empregados dos Correios o direito à aposentadoria, ao conjugarem 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) anos de serviço e criou o montepio obrigatório para seus empregados dos Correios; e) o Decreto nº 221 (1890), que instituiu o direito à aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil. (RODRIGO GUIMARÃES JARDIM, ARTIGO INTERNET, P.05)

Dando seguimento a esse estudo histórico do constitucionalismo social no Brasil, vimos que, o termo aposentadoria, só foi expressamente grafado na Constituição de 1891. Concedendo direito a inativação aos funcionários públicos, no caso de invalidez, sob a, hipócrita, justificativa de proteger os militares, defensores das fronteiras e mantenedores da ordem. Mas, na verdade a medida visava a satisfação dos interesses da corporação, que dava como contrapartida e a manutenção do regime monárquico e permanência do Imperador. Sob as citadas argumentações, as demais categorias de trabalhadores não foram contempladas, sendo inseridas aos poucos, com o passar do tempo: em 1892, através da lei nº 217, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, foram estendidas aos funcionários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro; outra lei de nº 3.724 de 1919, estabeleceu o seguro acidente obrigando aos empregadores a pagarem indenizações por acidente de trabalho. Veio em seguida 1923, o Decreto nº4.682, conhecido como Lei Eloy Chaves, que merece especial destaque pelos óbvios motivos que serão mostrados adiante.

¹³ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

Considerada um marco na evolução histórica da seguridade social no Brasil, a Lei Eloy Chaves, visualizou aposentadorias ordinárias, por invalidez e pensões para a categoria dos ferroviários, em caráter nacional. Ousou na criação das caixas de aposentadorias e pensões, cujos custeios tinham previsão expressa no seu artigo 3º, e aposentadorias no seu artigo 12º conforme exposto a seguir:¹⁴

Artigo 3º

- a) uma contribuição mensal dos empregados a 3% dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição anual da empresa, correspondente a 1% da sua renda bruta;
- c) uma contribuição equivalente ao aumento de 1,5% sobre as tarifas das estradas de ferro;
- d) as importâncias das lojas pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a um mês de vencimentos e pagas em 24 prestações mensais;
- e) as importâncias pagas pelos empregados correspondentes à diferença do primeiro mês de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de ordenado, pagas também em 24 prestações mensais;
- f) o importe das somas pagas a maior e não reclamados pelo público, dentro do prazo de um ano;
- g) as multas que atingirem o público ou o pessoal;
- h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e verduras;
- i) os donativos ligados a caixa;
- j) os juros dos fundos acumulados.

Artigo 12º

- a) Integral ao empregado ou operário que tenha prestado, pelo menos 30 (trinta) anos de serviço e tenha 50 (cinquenta) anos de idade;

¹⁴ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

b) com 25% de redução ao empregado ou operário que, tendo prestado 30 (trinta) anos de serviço, tenha menos de 50 (cinquenta) anos de idade;

c) com tantos trinta avos quanto forem os anos de serviço, até o máximo de 30 (trinta), ao empregado ou operário que, tendo 60 (sessenta) ou mais anos de idade tenha

15

prestado 25 (vinte cinco) ou mais, até 30 (trinta) anos de serviço.

Inspiradas pela edição da lei Eloy Chaves, as demais categorias mobilizaram-se na busca de direitos idênticos. Foram elas atendidas com as edições de outras leis, que estenderam essas medidas protetivas para outras categorias diversas. Como

exemplos, cita-se: A lei 5.109/1926, que estendeu a incidência a Lei Eloy Chaves aos trabalhadores portuários e marítimos; A Lei 5.485/1928, que tornou extensivos os mesmos benefícios aos trabalhadores das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos.

Chegando ao ano de 1930, com a revolução e o golpe do ditador, presidente Getúlio Vargas, a Seguridade Social ganhou grande impulsão pelas ideias do referido presidente e os ideais do chamado “trabalhismo, com uma comprometida e avançada reformulação. Destacando-se, dentre tantas outras mudanças, a transformação do sistema e caixas de aposentadorias e pensões em institutos de aposentadorias. Sendo a categoria dos Marítimos a primeira a ter os seus institutos através do decreto nº 22.872/33. Percebe-se então que os princípios do Constitucionalismo Social, foi vislumbrado nesse momento, visto que, a intervenção estatal foi ampliada com um controle público consolidado, por razão dos institutos adquirirem natureza jurídica de autarquias e ficarem subordinados, diretamente, ao ministério do Trabalho e à União.

As medidas tomadas no início do chamado, governo Getuliano, concernentes à seguridade Social, consolidaram-se de tal forma, que as Constituições seguintes

poucas mudanças importantes puderam apresentar. Incluem-se a seguir as que merecem destaques:

A constituição Federal de 1934, foi a primeira a estabelecer a forma tripartite de contribuição, pelo empregado, empregador e o estado. A constituição Federal de 1937, nada trouxe que mereça menção. A constituição Federal de 1946, foi a primeira a empregar o termo “Previdência Social”, em substituição a Seguro Social; E também,

durante a sua vigência foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), de

16

número, (3.807/1960) unificadora da unificadora da legislação securitária; Nela também, foi incluído um parágrafo proibindo a prestação de benefício sem a correspondente fonte de custeio.

Após o golpe Militar de 1964, a Constituição de 1946 transformou-se em letra morta nas mãos do governo militar, que de notável apenas criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), pelo decreto nº72/66. Após essa medida, instituiu várias legislações esparsa modificadoras dos nomes de vários institutos, extinguidoras ou fundidoras de outros com o surgimento de novos, modificando apenas, os nomes e consequentemente as siglas.

Em 1988, a atual constituição foi promulgada trazendo um capítulo destinado à Seguridade Social (194 a 204), promovendo a divisão desse sistema em Previdência Social, Assistência Social e Saúde, e determinando as contribuições que garantiriam sua sustentação inicial, (contribuições dos trabalhadores, empregadores e de concursos de prognósticos). No futuro, várias emendas foram aprovadas e trouxeram ampliação e aperfeiçoamento ao pilar de custeio desse sistema, regulado pelo artigo 195 e seus inciso, descritos adiante:

Artigo 195º

¹⁶ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – Do empregador da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Da folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) Da receita ou faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998)¹⁷

b) Do lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II – Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidido na contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III – Sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

O texto Constitucional de 1988, através da lei nº 8029/90, extingui o SIMPAS, (antiga soma INPS + INAMPS), passando a competência da Previdência e Assistência Social ao atual Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Pela lei nº 8.080/90, instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), que assumiu o atendimento hospitalar. Foi aprovada a lei nº 8.213/91, que passou a regulamentar os planos de previdência, extinguindo as antigas CLPS. Outra lei nº 8.212/91, instituiu o plano de custeio vigente até os dias atuais.

A presente narrativa revela, portanto, que mundialmente falando, a seguridade social foi criada sob a influência dos modelos Bismarckiano e Beveridgiano. Com uma filosofia fortemente humanitária, ambos buscaram prevenir e evitar que os seres humanos fossem vitimados pelas vicissitudes da vida, tentando

¹⁷ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

atacar as causas da sua degradação e minimizar ou eliminar os sofrimentos trazidos pelas desassistências. Assim os citados precursores das ideias securitárias, focavam cinco pilares principais: necessidade, ignorância, doença, desamparo e desemprego.

No Brasil, o sistema securitário social considerado misto, recolhe, compulsoriamente, contribuições dos trabalhadores e empregadores, e, opcionalmente, dos chamados contribuintes voluntários. Todos esses, fazendo jus a cobertura securitária integral do sistema. E mesmo sem a prestação contributiva, por razão de hipossuficiência comprovada, a assistência social atende, também, a todos os seres humanos residentes no Brasil. Acrescenta-se ainda, que o benefício de ¹⁸

previdência social, é, conforme a lei específica (nº 8742/93, alterada pela nº

13.982/20), direito de todos os nacionais dotados de incapacidades, congênicas ou adquiridas, ou quando atingem a fase idosa, de 65 anos, ambos também obrigatoriamente, em condições de carência comprovada.

¹⁸ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

Guimarães, Rodrigo Jardim, artigo. Publicação internet, em 12/2013.

Goes, Hugo – Manual de Direito Previdenciário, 16ª edição, editora Método.

Ibraihim, Fábio Zambitte - Curso de Direito previdenciário, 7ª edição

19

4 CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

A desaposentação consiste na concessão do direito a ser dado pelo sistema previdenciário ao requerimento feito pelo trabalhador, já aposentado, que continua ou retorna a atividade laboral, e forçosamente, contribuindo para o sistema de seguridade, visando trocar o seu benefício por outro mais vantajoso, através de um novo cálculo, considerando nesse recálculo, o tempo de contribuição e a idade, computados no período após a concessão aposentadoria.

Por ainda não ter definição legal, esse instituto possui conceituação, apenas, doutrinária e reconhecimento jurisprudencial em todos os níveis da justiça brasileira. Pois, embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido em desfavor da concessão do referido direito aos milhares de autores pleiteadores da desaposentação, e vitoriosos nas instâncias inferiores do judiciário pátrio, essa sua decisão reconheceu a repercussão geral do pleito, alegando fundamentos na omissão legislativa. Essa decisão será abordada nos capítulos seguintes.

Todos são conhecedores que ao longo de décadas, os diversos índices que servem de referência para os reajustes dos salários dos trabalhadores comuns, aposentados e pensionistas, são dotados de considerável defasagem, relativamente ao crescimento real dos preços oferecidos no mercado consumidor. Certeza dessa afirmativa, advém da maldosa medida tomada pelos governantes e legisladores

¹⁹ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

anteriores. A chamada desindexação, que criou o salário referência, vinculando-o, àqueles ganhos de aposentadorias e benefícios, citados no início, e, isolando todos do reajuste do salário mínimo, que por carência de valorização, elevaria, também os demais.

Outros atos foram impulsionados em desfavor do trabalhador, do pensionista e do aposentado, categorias a quem esse trabalho acadêmico pretende ²⁰

beneficiar, cuja aposentadoria conquistada ao longo de três décadas e meia, sofre os

efeitos da citada desindexação, que impõe reajustes diferenciados, a menor, para todos que ganham acima de um salário mínimo

Quanto mais longo, mais pobre fica o aposentado, pois devido ao citado acima, a proporcionalidade invertida, praticada pela permissiva legislação, torna seu ganho insuficiente, forçando-o a retornar ou continuar trabalhando, após a aposentadoria.

A desaposentação, direito reconhecido pela totalidade da sociedade, que serviria como um alento na resolução dessas citadas dificuldades, para boa parte desses brasileiros, segue: "como na ficção científica congelada pelo Supremo Tribunal Federal, que trancou-a em um poderoso freezer e entregou as chaves da, espessa, porta ao Congresso Nacional".

Foram tantos os deferimentos aos pedidos de desaposentação, pelos juízes de primeira instância, Tribunais, STJ e TRFs, até a decepcionante negativa do STF.

O processo que segue, sintetiza o ocorrido com milhares de outros que tramitaram da justiça singular aos tribunais regionais e encontraram amparo no Superior Tribunal de Justiça. Nele inseridas as decisões recheadas de controvérsias internas e contrariedades legais até o controvertido sobrestamento do feito:

4 DECISÕES DOS JUÍZES, TRIBUNAIS E DO STF

²⁰ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

²¹ **Decisão STJ: Processo 0812397-74.2009.4.02.5101 em 18/03/2014**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos CERTIFICA que, sobre o (a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 335626/RJ, do (a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro ARI PARGENDLER e no qual figuram, como AGRAVANTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, advogados (as) PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF (PR000000F) e, como AGRAVADO, GILSON DE SOUZA FERNANDES, advogados (as) LIANA VIEIRA DA SILVA E OUTRO (S) (RJ084097), constam as seguintes fases: em 06 de Maio de 2013, PROCESSO RECEBIDO ELETRONICAMENTE DO TRF2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO; em 17 de Junho de 2013, PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 17/06/2013 - MINISTRO ARI PARGENDLER - PRIMEIRA TURMA; em 17 de Junho de 2013, CONCLUSÃO AO (À) MINISTRO (A) RELATOR (A) - PELA SJD; em 17 de Junho de 2013, PROCESSO RECEBIDO; em 21 de Fevereiro de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO (A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 25 de Fevereiro de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E NÃO-PROVIDO ("POR ISSO, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.") (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 27/02/2014); em 26 de Fevereiro de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 27 de Fevereiro de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 27/02/2014; em 28 de Fevereiro de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000210-2014-CORD1T COM CIENTE (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL); em 10 de Março de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000209-2014-CORD1T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 18 de Março de 2014, **TRANSITADO EM JULGADO EM 17/03/2014; em 18 de Março de 2014**, DISPONIBILIZADO PARA REMESSA ELETRÔNICA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; em 18 de Março de 2014, REMETIDOS OS AUTOS (EM GRAU DE RECURSO) PARA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECEBENDO O NÚMERO DE CONTROLE 123654.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos. Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados: Certidão de número 536581, de código de segurança 2C16. DEC3.818A.9FF, gerada em 26/03/2015 17:07:25. - Número da Certidão: 536581 Código de Segurança: 2C16. DEC3.818A.9FF Data de geração: 26 de Março de 2015, às 17:07:25 -Decisão TRF2: Processo 0812397-74.2009.4.02.5101 em **02/12/2014** - Nº CNJ: 0812397-74.2009.4.02.5101 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - PROCURADOR: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS - APELADO: GILSON DE SOUZA FERNANDES - ADVOGADO: LIANA VIEIRA DA SILVA (RJ084097) E OUTROS - REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ - ORIGEM: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200951018123972)²²

D e s p a c h o

²¹ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

²² Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, às fls. 142/161, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a e b, da [Constituição Federal](#), em face de Acórdão da Primeira Turma Especializada deste Tribunal.

Alega o Recorrente, em síntese, que o v. Acórdão violou o disposto no artigo 5º, XXXVI da [Constituição Federal](#). Decisão de fls. 178/179, inadmitiu o recurso, originando o Agravo de fls. 183/185. Às fls. 224, Termo de Remessa da Excelsa Corte no ARE 802265, autos.

Relatei. Decido.

Conforme relatado o tema discutido de nº 503, foi incluído no Plenário virtual, e reconhecida à repercussão geral da controvérsia no RE 661.256/DF. Considerando o disposto no artigo 543-B, §§ 1º a 4º, do [CPC](#), introduzido pela Lei nº 11.418/2006, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE 661.256/DF**. Em cumprimento aos termos do artigo 1º da Resolução nº 16, publicada no DJe de 11/05/2011, deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem. - Rio de Janeiro, **02 de dezembro de 2014**. - POUL ERIK DYRLUND - VICE-PRESIDENTE

Pode-se observar nas decisões proferidas, expostas nas linhas anteriores, um grande desrespeito às leis, e ameaça a segurança jurídica, uma vez que depois de passada uma certidão de trânsito em julgado, outra decisão posterior, nove meses após, ignorou a coisa julgada e sobrestou o feito até a decisão do STF ²³

Infelizmente tornou-se prática no TRF2, desacatar decisão pacificada do STJ. Fato que muito vem ocorrendo em relação a pedidos que envolvam o tema DESAPOSENTAÇÃO, excessivamente, pode-se assim dizer, no âmbito do TRF2, por qual razão se desconhece, são os seguintes: a) Ingressa-se com ação com pedido de DESAPOSENTAÇÃO, e, a mesma vem a ser julgada extinta sem julgamento do mérito, sem que haja embasamento jurídico robusto a manter a decisão, ou, IMPROCEDENTE, mesmo que se clame pela REPERCUSSÃO GERAL JÁ CONCEDIDA, sendo pacífico o entendimento já adotado pelo STJ; b) Tramitado o processo perante as instâncias respectivas, e, já com trânsito em julgado, ao invés de ser propiciada o início da execução com a baixa dos autos a vara de origem, o TRF2 está a mandar sobrestar os feitos, sob o fundamento de que assim determinou o STJ;a) Se apenas houvesse o sobrestamento dos feitos, em função do reconhecimento da Repercussão Geral sobre o tema reconhecida pelo STF, até se poderia entender as atitudes que vem sendo adotadas pelo TRF2, contudo, se torna teratológico o fato de que, **embora, o STJ já tenha se manifestado expressamente sobre a PROCEDENCIA DA CONCESSÃO DA DESAPOSENTAÇÃO SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM BENEFÍCIO ANTERIOR,**

²³ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

simplesmente, como se nada existisse decidido sobre o tema, o TRF2, depois de todos os indeferimentos, improcedências, e /ou sobrestamentos, tudo sem o correto e devido embasamento legal, gerando por parte dos autores, todos os tipos de recursos disponíveis pelo [CPC](#), vem impedindo por todas as formas que os processos que tratam da matéria cheguem até a instância superior (STJ), de modo que as decisões até então desfavoráveis aos autores sejam alteradas conforme entendimento pacificado, que gera alteração nas decisões da segunda instância (TRF2). (MONJARDIM, ROSANE, PUBLICAÇÃO 10/02/2020)

A negativa da desaposentação é violação à isonomia. E essa questão confronta diretamente duas situações iguais, ou seja, o segurado já aposentado que ainda exerce ou voltou a exercer atividade remunerada e, portanto, contribuinte obrigatório da previdência social; e, de outro lado, o segurado, ainda não aposentado, que é também contribuinte obrigatório do sistema previdenciário. Em ambos os casos se está diante de filiação obrigatória ao sistema e contribuição na mesma alíquota do mesmo modo compulsória. A situação que é de igualdade se desiguala, injustificadamente, quando do retorno dessa contribuição vertida ao sistema para o segurado.

Nesse cenário entra em discussão o tema do caráter unitário ou dúplice da relação jurídica previdenciária. Inicialmente, é preciso firmar qual o modelo previdenciário adotado pelo Brasil, se bismarkiano ou beveridgiano. O sistema brasileiro é, como dito antes, misto com predominância para o bismarkiano. Na origem desse modelo, a proteção não era universal, geralmente limitada aos trabalhadores, havia um rigoroso financiamento por meio de contribuições sociais dos interessados (trabalhadores e empresas), além de restringir sua ação a determinadas necessidades sociais.

No entendimento doutrinário altamente dominante, pode-se entender o sistema securitário da previdência social brasileira como um caráter singular, pois impõe, em regra, a filiação compulsória, além de possuir natureza coletiva e contributiva, equilibrada do ponto de vista financeiro e atuarial, amparando seus beneficiários contra as necessidades sociais, mediante a repartição dos riscos dentro do grupo de segurados, em uma sistemática de solidariedade forçada. A previdência social,

na acepção bismarkiana, tem uma evidente correlação com a técnica do seguro, pois cabe ao interessado, em regra, efetuar o pagamento do prêmio à seguradora visando eventual indenização.

Mesmo demandados inúmeros estudos e consolidações doutrinárias; Divulgados o reconhecimento social e a repercussão geral sobre o tema; Deflagradas batalhas judiciais e fixadas teses jurisprudenciais, a palavra final que encerrou os desejos dos milhares processos em curso na justiça pátria, coube a corte suprema (STF), através dos Recursos Extraordinários que seguem, sob a invocação do Princípio da Legalidade, que só lei pode criar benefícios:

24

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. [§ 2º](#) do ART. 18 DA LEI [8.213/91](#). DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO

25

PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO [RE 381.367](#), DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. ([RE 661256](#) RG, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

5 VISÃO CRÍTICA

A importância da desaposentação, repousa sobre uma situação premente na classe proletária da sociedade, que em grande parte, inicia a fase laboral jovem, pouco ou totalmente desqualificada. Essa classe, atende ao aceno da Nação buscando as escolas e somando à jornada laboral mais cinco ou seis horas de estudo e transporte, antes do retorno ao lar para um descanso bem diminuído. Esse trabalhador, durante esse longo período da sua vida, em busca da qualificação e da boa formação, por ganhar salários baixos ou médios, acumulam, nos registros do sistema previdenciário, metade ou até três quartos do total de contribuições necessárias para adquirir o direito à aposentadoria, igualmente baixas, que por óbvio, forçará a média das 420 contribuições para valores pequenos.

²⁴ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

²⁵ Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientadora, professora Cecília Almeida

Não cabe, até aí, contestação por ser a regra prevista na lei. O que se afasta, enormemente, do senso de justiça é o fato desse trabalhador e contribuinte,²⁶

fortalecedor do aparato financeiro do sistema previdenciário, que no último quarto do seu período de contribuições, agora qualificado, experiente e adquirente de uma faixa salarial alta, se aposente e tenha um salário benefício bem diminuto em função da regra de cálculo. E, que continuando trabalhando e contribuindo após a aposentadoria, essa contribuição nada acrescente em seu favor, negando-lhe a chamada contrapartida estampada nos ditames legais. E, esse fiel e longo contribuinte, que por doença ou pelo peso da idade decide, ou é forçado a parar de trabalhar, passa a receber um ganho insuficiente para o custeio de uma vida digna. Reside nesse ponto, a visível, violação da Constituição de 1988 em seus diversos princípios. Flagrantemente, aos Princípios constitucionais da Isonomia e da dignidade da pessoa humana, quando respectivamente: Dispensa tratamento discriminatório se comparado aos demais trabalhadores contribuintes do sistema; E quando condena o contribuinte aposentado a, quanto mais viver, mais pobre, triste e decepcionado ficar.

Bibliografia

Guimarães, Rodrigo Jardim, artigo. Publicação internet, em 12/2013.

Goes, Hugo – Manual de Direito Previdenciário, 16ª edição, editora Método.

Ibraihim, Fábio Zambitte - Curso de Direito previdenciário, 7ª edição

Lenza, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, 13ª edição, editora Saraiva.

Obra coletiva, Mecum, 2019, 27ª edição, Ed. Saraiva; Cespertes, Ivia; Rocha, Fabiana Dias,